



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035542-92.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

APELANTE: ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SOCIEDADE) (AUTOR)

ADVOGADO: FELIPE ESTEVES WEISSMANN (OAB RJ150252)

APELADO: NEXUS VIGILANCIA EIRELI (RÉU)

ADVOGADO: LUCIANA GALVÃO DIAS (OAB MG079931)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta por ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI contra sentença (Evento 39 e 48) que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa, *in verbis*:

“DISPOSITIVO

Isto posto, julgo improcedente o pedido.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.”

O apelante insurge-se contra a sentença, alegando que "o juízo a quo, descuidou-se de considerar a injustiça provocada pela violação das regras jurídicas que vedam o enriquecimento sem causa e que determinam a fixação de honorários com razoabilidade, dentro de um critério de proporcionalidade. Mais do que isso, o juízo de piso, ao sentenciar, descuidou-se da aplicação do §3º do referido art. 85 do CPC, haja vista que a Fazenda Pública faz parte da demanda em questão, de modo que, a sentença deveria ter, num primeiro momento, considerado a presença do INSS e aplicado os termos do dispositivo mencionado " (Evento 57).

Com efeito, da análise da sentença, observa-se que o juízo a quo, ao fixar os honorários, não considerou a presença do INSS, autarquia federal, no polo passivo, o que, por si só, ensejaria a reforma da *decisum* para aplicação da regra de escalonamento prevista no §5º do artigo 85 do CPC.

Tal dispositivo dispõe que, quando "a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente".

Ocorre que, diante do valor atribuído a causa, R\$ 86.835.812,40 (oitenta e seis milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos), ainda que se aplicasse o artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, o valor dos honorários, a ser dividido entre os dois vencedores, revelar-se-ia totalmente desproporcional ao trabalho executado nos autos, girando em torno de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Não se desconhece que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1076 dos recursos repetitivos, decidiu, por maioria, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. No Julgamento, foram fixadas duas teses sobre o assunto:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. Afirmando ser obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Admitindo-se o arbitramento de honorários por equidade apenas nas hipóteses em que, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Todavia, o caso vertente tem uma peculiaridade, consoante se verá a seguir.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum em que a autora objetiva a anulação do ato que a excluiu do pregão eletrônico nº 04/2018 do INSS, por não ter apresentado toda a documentação necessária à sua habilitação.

Como causa de pedir, alega que o ato de exclusão - motivado por suposta ausência de comprovação de capacitação técnico-operacional - está eivado de ilegalidade e que a empresa declarada vencedora do certame não detém condições técnicas e normativas de prestar o serviço licitado.

Como se vê, a discussão trazida a exame no presente feito refere-se à legalidade da inabilitação da autora na licitação e o seu consequente prosseguimento às fases subsequentes do certame, de forma que eventual procedência do pedido não acarretaria a adjudicação do objeto.

A controvérsia gira em torno tão somente dos documentos que deveriam ser apresentados para que a licitante possa cumprir a etapa da habilitação.

Sendo assim, o conteúdo econômico da causa não se liga ao valor do contrato a ser celebrado com o licitante vencedor.

Eventual procedência do pedido principal não implicaria a condenação do INSS em obrigação de pagar qualquer quantia nem o obrigaria a firmar o contrato com a autora. A anulação da exclusão da autora do certame apenas a habilitaria para a próxima fase. Ou, caso acolhido o pleito subsidiário (anulação de todo o procedimento licitatório), ocorreria a reabertura do certame, caso em que o conteúdo econômico envolvido diria respeito apenas aos custos dispendidos com a licitação anulada e os valores a serem gastos com o novo certame.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. Conteúdo econômico da causa. Objeto da impetração. Ilegalidade do ato de inabilitação da impetrante. **O critério para fixação do valor da causa não considera o contrato objeto da licitação, porquanto eventual concessão da ordem rogada não implicaria necessariamente na adjudicação do objeto do certame. A impetração busca a habilitação para participar das demais fases, sem, por certo, a garantia de vitória na concorrência. Possibilidade de atribuição de valor da causa meramente estimativo porquanto a pretensão de afastamento do ato de inabilitação não tem conteúdo econômico imediato.** A atribuição do valor para a introdução da demanda é consentânea com a dimensão econômica da causa. Rejeição da impugnação ao valor da causa. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Ofensa ao Princípio da Dialeiticidade. Não configuração. Razões de recurso apontam a hipótese de "error in iudicando" para postular a reforma da sentença. INABILITAÇÃO DA AUTORA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE FISCAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. O mandado de segurança impugna a desclassificação de empresa que não apresentou certidão estadual negativa de débitos, nos termos do item 11.1.1, 'b', do edital. A impetrante exibiu apenas a certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa e foi inabilitada pela falta de apresentação da certidão em relação aos débitos não inscritos. Excepcionalidade que qualifica outra abordagem sobre a questão, considera a condição da impetrante de empresa de pequeno porte. Pequenas empresas beneficiadas pela possibilidade de comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, nos termos do disposto no art. 42 da LC 123/2006. O art. 43 da Lei Complementar 123/2006 não dispensa o dever de apresentação da documentação, mas assegura às empresas com restrição fiscal a possibilidade de regularização do débito em momento posterior à vitória no certame. Interpreta-se, com isso, que não há isenção do dever de exibir todos os documentos estabelecidos no edital. O motivo da desclassificação considera o descumprimento do edital e não porque a impetrante apresentou certidão constando a pendência de débito não inscrito. Prevalência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para assegurar a participação da licitante. Identificação de formalismo excessivo. Interpretação empregada para prestigiar a finalidade da licitação e assegurar melhor atendimento do interesse público, porque será possível obter oferta mais favorável à Administração. A solução adotada não representa novidade entre nós, porquanto há precedente nesta Seção de Direito Público preservando a classificação da licitante de pequeno porte. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. REJEIÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA." g.n.
(TJSP: Apelação / Remessa Necessária 1002404-72.2021.8.26.0292; Relator José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022)*

*"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORIGINÁRIA EM QUE PRETENDE O AUTOR O RECONHECIMENTO DE VÍCIO EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA EM UNIDADES ESCOLARES. NO CASO DOS AUTOS, O PROVEITO ECONÔMICO NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O VALOR DO CONTRATO, COMO PRETENDE O IMPUGNANTE, JÁ QUE O EVENTUAL CONTRATADO, NA FORMA DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS, OBRIGA-SE AO PAGAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E DE CENTENAS DE FUNCIONÁRIOS, O QUE REDUZIRIA O SEU LUCRO, QUE NÃO EQUIVALE AO VALOR DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA ESTABELECIDO POR ESTIMATIVA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO." g.n.
(TJRJ, Apelação n. 0024834-26.2015.8.19.0038, Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 30/05/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)*

Daí que a fixação dos honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa (R\$ 86.835.812,40)¹, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, ainda que nos patamares mínimos, acarretaria efeitos econômicos gravíssimos à autora, com a possibilidade de comprometer inclusive a continuidade das

suas atividades, desvirtuando-se do escopo do processo judicial e do próprio objetivo das normas legais que cuidam da verba honorária, que é o de promover a adequada remuneração do patrono do vencedor, em conformidade com os parâmetros do § 2º do art. 85.

Aliás, a presente demanda poderia até mesmo ter sido veiculada através do mandado de segurança, no qual sequer há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.106/09).

Assim é que a verba honorária, fixada com base nas frias letra do CPC e análise do precedente firmado pelo STJ no Tema 1.076, geraria efeitos econômicos deletérios, acarretando, possivelmente, afronta ao princípio da preservação da empresa e, com absoluta certeza, ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Observe-se ainda que, no caso em tela, os advogados vencedores apenas apresentaram uma única peça processual (contestação), em um processo que durou menos de 1 ano e 3 meses entre o ajuizamento da ação até a prolação da sentença, razão pela qual a fixação do valor aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a título de honorários advocatícios, revela-se incompatível com os parâmetros objetivos delineados nas hipóteses I, II, III e IV do § 2º do art. 85 do CPC (trabalho realizado, complexidade da causa, etc.).

Dito isso e até mesmo para não gerar absurda distorção no binômio remuneração-trabalho, deve-se aplicar o *distinguishing* ao caso vertente.

Convém destacar também o voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do Tema 1076, e que considerou os fundamentos medulares do Estado Democrático e Social de Direito e dos princípios gerais de direito (ética, igualdade, solidariedade, boa-fé e vedação de enriquecimento sem causa, entre outros), valendo citar os seguintes trechos, *in verbis*:

"4. No Estado Democrático e Social de Direito, o legislador (criador) e a norma (criatura) podem muitíssimo, mas a Constituição, a moral e o bom senso a eles não atribuem legitimidade para implantar a aberração ética ou para instituir o absurdo jurídico, mais ainda quando o propósito, aberto ou camuflado, for o favorecimento de minoria política, econômica ou profissional, em prejuízo do patrimônio público material e imaterial da Nação e das gerações futuras.

(...)

6. Na interpretação e integração judicial, não se pode ofender o intocável respeito à integridade do ordenamento jurídico. No Estado Democrático e Social de Direito, nenhuma norma pode criar ou instituir o absurdo jurídico, máxime aberração jurídica em favor da minoria política, econômica ou profissional do País. E, força convir, o absurdo colossal em processos judiciais não é questão de fato, mas, sim, pura questão de Direito.

7. No presente Recurso, o que se discute é, simplesmente, se a ruptura judicial-hermenêutica da isonomia (formal ou material) entre as partes no processo é admissível, na falta de fundamento social ou intergeracional relevante.

8. Possuindo os honorários advocatícios natureza remuneratória, infere-se que quem trabalha não pode receber menos do que vale seu trabalho, mas também não deve receber mais – exceto, na última hipótese, por liberalidade do devedor. Ademais, a necessidade de flexibilizar os critérios abstratos – e, portanto, logicamente incapazes de resolver de modo adequado, justo e proporcional todas as situações concretas – previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil encontra guarida no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, que, ao disciplinar os honorários profissionais devidos aos advogados, utiliza termos como "moderação" (art. 36) e impossibilidade de eles serem "superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente" (art. 38).

(...) Exposta a relação (direta ou indireta) que o objeto litigioso possui com o domínio constitucional, iniciarei meu Voto com breves considerações a respeito dos fundamentos medulares do Estado Democrático e Social de Direito e dos princípios gerais de direito (ética, igualdade, solidariedade, boa-fé e vedação de enriquecimento sem causa, entre outros). Creio ser este o pano de fundo a partir do qual forçosamente se deve julgar a matéria posta no Recurso Repetitivo.

(...) Eis o ponto de partida do presente Voto, a premissa suprema que ilumina a base teórica e o raciocínio adotados na reflexão que faço: no Estado Democrático e Social de Direito, o legislador (criador) e a norma (criatura) podem muitíssimo. Porém, a Constituição, a moral e o bom senso a eles não atribuem legitimidade para implantar a aberração ética ou para instituir o absurdo jurídico, sobretudo quando o propósito, aberto ou camuflado, for o favorecimento de minoria política, econômica ou profissional, em prejuízo do patrimônio público material e imaterial da Nação e das gerações futuras. E, força convir, em processos judiciais o absurdo e a aberração que põem em risco a respeitabilidade social do âmago da ordem jurídica em si não são questão de fato, mas, sim, eloquente questão de Direito.

(...) não é dado ao intérprete desconsiderar megavalores previstos no texto constitucional, como a isonomia (art. 5º, caput, da CF/1988) e a diretriz de construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da CF/1988) que conduza à redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF/1988).

(...) Em várias manifestações processuais e memoriais juntados, assim como nas sustentações orais, fica patente o pleito de fixação de tese jurídica que cria privilégio antirrepublicano para os Advogados de particulares, sobretudo das grandes empresas e de litígios bilionários: a intervenção do STJ somente para

umentar honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, nunca para reduzi-los, mesmo que estratosféricos e destituídos de mínima razoabilidade.

(...)

Reitero, esse tipo de entendimento não só viola o espírito e a letra dos princípios constitucionais e legais do Estado Democrático e Social de Direito, como afronta os pilares do novo CPC, entre os quais se inclui a "paridade de tratamento" (art. 7º do CPC).

Nenhuma regra do CPC pode ser interpretada ou integrada em contradição com a disciplina constitucional, hoje considerada, por expressa disposição legal, como coluna dorsal vinculante do microsistema processual em vigor

(...) Nessa linha, evidentemente não podemos desconsiderar o valor constitucional da isonomia, o valor constitucional de uma sociedade justa e solidária e o valor constitucional de redução das desigualdades sociais. O nosso Direito já é, por natureza, profundamente desigual ao favorecer as elites na lei e na prática da lei. Nós, juízes, membros do Ministério Público, advogados, queiramos ou não, por termos título universitário e emprego com alta remuneração e prestígio, compomos a elite brasileira. Esse reconhecimento não implica dizer que defenderemos as elites, visto que a Constituição – e a legislação a ela posterior – é antielitista por excelência, pressupõe a universalidade de direitos e a universalidade na implementação de direitos, sem privilégio e sem cegueira mecanicamente imposta ao Poder Judiciário.

Devemos, como juízes, ter muita cautela para evitar que, por acidente ou descuido, ampliemos ou reproduzamos situações de privilégios da minoria contra a esmagadora maioria. Não estamos falando de ninharia, de pequenos litígios. Quando, em demanda contra o Estado, se pretende condenação indevida de mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em honorários sucumbenciais, como no passado já apreciamos no STJ, quem estará sendo atacado não é uma instituição com sede em Marte, é o Estado brasileiro, o cofre da Nação, a poupança pública, somos nós todos. Nesse quadro de tragédia à luz do dia, drenam-se, com apoio em decisão judicial, recursos preciosos e escassos, que deixarão de cumprir sua função social em decorrência de exorbitância na fixação de honorários sucumbenciais.

(...) Em outras palavras, o dispositivo legal pode ser muito claro e, ao mesmo tempo e em igual ou maior medida, ser absolutamente estapafúrdio, aberrante, injusto, perverso e inconstitucional. Em situações dessa natureza, o Judiciário nas sociedades democráticas não só pode, como deve, legitimamente intervir para assegurar a unidade do sistema normativo e a supremacia dos valores ético-políticos inderrogáveis nele expressados.

Não custa lembrar que o texto normativo, uma vez publicado, sempre estará aberto a pronunciamento judicial, se provocada a jurisdição. A norma terá seu sentido final definido pelo juiz, não sendo poucos os exemplos em que a exegese adotada pelo Judiciário destoa parcial ou inteiramente do vocábulo ou expressão literal contidos na lei. Há situações, também, em que a norma, sem qualquer modificação legal, sofre mutação com o passar do tempo, no curso da prática exegética, adequando-se a compreensão que dela se tenha à dinâmica da vida em sociedade e aos objetivos e (novos) princípios caros ao ordenamento.

Mesmo que assim não fosse e ao juiz se negassem tais poderes hermenêuticos, na verdade inexistente, ao contrário do que se afirma categoricamente nos autos, clareza no dispositivo sob análise. Aliás, no CPC de 2015 nota-se lacuna idêntica àquela encontrada no CPC de 1973. Vale dizer, não se verifica previsão direta e inequívoca sobre a impossibilidade de se corrigirem judicialmente valores exorbitantes de honorários advocatícios de sucumbência, conforme melhor veremos adiante. Repiso: aqui nem sequer temos norma clara e expressa que exclua a atuação do STJ na redução de honorários exorbitantes.

A corroborar a falta de clareza da norma, acrescente-se que o Conselho Federal da OAB provocou o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADI 71, com o fito de obstar a redução equitativa dos honorários excessivos, conforme veremos mais adiante. Fossem os §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015 tão explícitos assim, inimaginável tal postulação.

(...) Difícil entender, por conseguinte, como, em circunstâncias assemelhadas e até menos dramáticas, deva o STJ, o Tribunal da Cidadania, simplesmente ignorar a calamidade processual (e sua reverberação material) e com sua indiferença legítima, pela omissão, desvarios fático-jurídicos capazes, pelo grau de ataque escancarado aos cofres públicos ou ao sentimento popular de justiça, de despertar perplexidade e revolta em qualquer cidadão.

(...) Pelo acima exposto, ainda que deva ser utilizada com prioridade a aplicação das faixas de alíquotas estabelecidas no art. 85, § 3º, do CPC, o novo CPC, como já se dava na vigência do CPC/1973, possui, reitero, lacuna em relação ao tema dos honorários advocatícios de sucumbência extorsivos, desproporcionais, motivo pelo qual, em tal circunstância, deve ser mantido o entendimento, consagrado na jurisprudência do STJ, acerca da possibilidade de modificação para menor valor, quando constatada sua exorbitância.

(...) O STF possui precedentes recentes que indicam a percepção de seus nobres integrantes a respeito do tema. O posicionamento que adoto e neste momento apresento encontra-se em sintonia com tais precedentes formados nas causas originárias processadas e julgadas no STF, cabendo aqui observar que, justamente por se tratar de processos de competência original daquele órgão julgador, somente a ele cabe arbitrar os honorários sucumbenciais, para tanto, é curial, procedendo à interpretação do art. 85 do CPC.

(...)

Em casos concretos, os juízes e tribunais perceberam que a interpretação literal dos dispositivos levaria à condenação do vencido em valores exorbitantes a título de honorários, totalmente incompatíveis com o trabalho desempenhado pelo advogado no processo. Daí a utilização, nesses casos, de outros métodos de interpretação da lei a fim de se chegar à compreensão mais adequada do direito.

(...) Como afirmou, porém, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.795.760, “não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções”.

Ao notar essas distorções, nada mais natural que o juiz se valha de outros métodos de interpretação da lei para aplicar ao caso concreto a solução mais justa e conforme o direito. Como afirma Carlos Maximiliano, “deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”.

(...)

Inexiste violação do princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, II). Como já dito, a interpretação combatida pelo requerente não foge do campo de incidência da lei. A lei continua a ser aplicada, razão pela qual também não há falar em desrespeito à separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º).” g.n.

Nesse contexto, considerando os fundamentos lançados acima e que a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 3º c/c 5º, do CPC, seria superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em atenção às peculiaridades do caso concreto, tais como: *i)* o valor atribuído à causa; *ii)* tempo entre o ajuizamento da ação e a sentença (1 ano e 3 meses); *iii)* a necessidade de adequação da condenação em honorários sucumbenciais ao trabalho realizado pelos advogados, que se manifestaram apenas em contestação; *iv)* e a divergência da questão apresentada e julgada, os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem divididos entre os dois réus igualmente.

Isto posto,

Voto no sentido de conhecer da apelação e dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação acima, reduzir os honorários advocatícios para o montante de R\$ 50.000,00, *pro rata*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001094590v31** e do código CRC **9d884ca5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO
Data e Hora: 23/9/2022, às 0:43:12

1. Na inicial, a autora, logo em seguida ao montante atribuído à causa, consignou que a fixação de tal valor seria "apenas para efeitos fiscais".
↩

5035542-92.2018.4.02.5101

20001094590.V31